



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10073.720896/2018-84
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-009.869 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente FERNANDO DELGADO DE AVILA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia de R\$ 6.996,51.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll –Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.869 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10073.720896/2018-84

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 76/84) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2017 (e-fls. 112/127), no qual se apurou: Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 04/05) foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 129/140).

Cientificado do Acórdão de Impugnação em 21/02/2019 (e-fls. 145), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 21/03/2019 (e-fls. 146/152) no qual relata os fatos processuais até o julgamento de primeira instância e apresenta os argumentos contidos nos trechos a seguir reproduzidos:

6) A decisão da egrégia 6ª Turma da DRJ/CTA, ao considerar como indevida a dedução do valor pago a título de pensão alimentícia no importe de R\$ 39.084,52, merece total reforma por este colegiado visto que não foi observado a luz do direito e de uma boa distribuição de justiça, os elementos probantes adunados nos autos e porque não, bom senso, pautado no princípio da razoabilidade, pois deixou de analisar que, desde o evento da separação judicial a cerca de 17 anos, o valor da pensão vem sendo mensalmente depositado - parte na conta corrente número 114-0 junto a CEF a favor da pensionista, e, parte no percentual de 30%, descontado dos benefícios percebidos pelo Recorrente junto a previdência social.

6.1 Como consta dos autos, o valor da pensão foi pago mês a mês, e de forma correta, acompanhando ainda declaração firmada pela beneficiária com firma reconhecida afirmando ter recebido no ano de 2016 a quantia de R\$ 39.084,52 a título de pensão alimentícia paga pelo Recorrente. O fato de alguns comprovantes dos depósitos estarem ilegíveis devido a ação do tempo, em nada altera a veracidade do pagamento, vez que a pensionista forneceu ao Recorrente, o extrato de sua conta bancária, onde constam os referidos depósitos de forma mensal que foram realizados pelo Recorrente a título de pensão alimentícia, o que sem dúvida alguma supre a juntada dos referidos recibos em conta, confirmando assim, a licitude dos depósitos que foram efetuados pelo Recorrente. Ao que parece tal passou despercebido pelos Doutos Julgadores quando da análise dos documentos anexados aos autos pois se trata de um documento de fácil análise por parte dos mesmos.

Se isso não bastasse, de se ter que o Recorrente juntou aos autos a cópia fornecida por sua ex-esposa, relativa ao imposto de renda da mesma, ano base 2016, onde de forma taxativa se comprova que o valor recebido pela mesma a título de pensão alimentícia foi declarado, e que o mesmo corresponde também ao mesmo valor declarado pelo ora Recorrente.

[...]

Por outro lado, em relação não procedem também as alegações dos Doutos Julgadores em relação a diferença de valores, pois conforme se verifica do imposto de renda da beneficiária da pensão alimentícia a referida pensão, é paga uma parte descontada diretamente dos benefícios previdenciários que o ora Recorrente recebe junto a Previdência Social, a qual corresponde a 30% de seus recebimentos, e a outra parte, como o recorrente ainda trabalha, mesmo estando com 82 anos, ele paga o percentual diretamente a mesma, através de depósito em conta corrente, o que foi devidamente homologado pelo Juiz, conforme consta da sentença da separação e dos termos homologado no divórcio, cujos documentos já se encontram nos autos.

Assim, verificando o imposto de renda da pensionista Geralda Alves de Ávila, já anexados aos autos, observa-se que foi declarado o recebimento da pensão alimentícia, via INSS no valor de R\$ 6.996,51 + R\$ 588, 01 (relativo a 13º salário), totalizando

assim R\$ 7.584,52, E, a quantia de R\$ 31.500,00 recebida diretamente do Recorrente através de depósito em conta corrente da pensionista junto a sua conta corrente bancária na CEF, totalizando assim o valor recebido a título de pensão alimentícia em R\$ 39.084,52.

Inclusive o próprio INSS informa de forma taxativa no comprovante de rendimentos, ano calendário 2016, no item 7.informações complementares, o pagamento do referido valor a título de pensão, conforme se verifica do documento expedido pelo INSS, que ora se anexa.

Tais documentos comprovam de forma clara e cristalina que o valor de R\$ 39.084,52 foi o valor efetivamente pago pelo Recorrente a pensionista Geralda Alves de Ávila, a título de pensão alimentícia, o que seria mais claro que todas essas comprovações, que inclusive são fornecidas pelos órgãos públicos, que tem fé pública.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado por este Colegiado restringe-se à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 39.084,52 contestada no Recurso Voluntário.

Impõe-se observar que somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a infração em exame foi apurada por não ter o contribuinte, regularmente intimado, apresentado documentação comprobatória do pagamento da pensão alimentícia informada em sua Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 80).

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 6ª Turma da DRJ/CTA encaminhou o presente processo em diligência (e-fls. 91) para que a Delegacia da RFB de Volta Redonda/RJ carresse aos autos cópias legíveis dos comprovantes de depósito bancário trazidos à Impugnação (e-fls. 42/45) e, na impossibilidade de juntada desses documentos em condições adequadas para a sua leitura, intimasse o sujeito passivo a rerepresentá-los.

Em atendimento à Intimação, o contribuinte informou não possuir cópias mais legíveis dos documentos solicitados e, com o intuito de suprir a exigência, anexou aos autos os comprovantes de depósito já apresentados, uma nova declaração de Geralda Alves de Ávila e extratos de sua conta bancária (e-fls. 94/106).

Da análise de todos os elementos de prova acostados ao processo, o Colegiado a quo concluiu pela manutenção da infração em litígio, cabendo reproduzir os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 135/137):

25. Em cumprimento ao Despacho de Diligência nº 948 - 6ª Turma da DRJ/CTA, a unidade de origem intimou o Impugnante a carrear aos autos extratos legíveis que comprovariam o pagamento da pensão alimentícia, porém o Impugnante afirmou que

"[...] infelizmente pela ação do tempo os extratos bancários de fls. 42 a 45, mesmo em seus originais se encontram bem apagados, razão pela qual, não tem possibilidade de juntas os mesmos de forma mais legíveis, conforme inclusive se vê pela cópia que ora torna a anexar".

26. Ressalte-se que o Impugnante visando a suprir tal deficiência carrou aos autos o documento de folhas 99 a 101, denominado "Sistema de Histórico de Extratos", emitido pela Caixa Econômica Federal, no qual estão identificados as movimentações bancárias nessa conta específica, realizadas pela Sra. Geralda Alves de Avila, no período de 01/2016 a 12/2016.

27. Contudo, esse documento não permite a identificação dos depositantes dos valores ali lançados e tampouco indica que tais valores se refiram ao pagamento de pensão alimentícia judicial, impedindo que o documento intitulado "Sistema de Histórico de Extratos" se constitua em documentação hábil e idônea a comprovar a regularidade do pagamento da pensão alimentícia aqui analisada.

28. Além do mais, o Impugnante sequer anexou aos autos o comprovante do pagamento da pensão alimentícia efetuado por meio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, conforme determina a decisão judicial (fls. 48 a 62) que homologou o acordo para o pagamento da pensão alimentícia.

29. No tocante à Declaração de folha 98, emitida pela Sra. Geralda Alves de Avila, CPF n.º 021.112.107-06, em 06/11/2018, na qual afirma que recebeu os valores da pensão alimentícia declarados pelo Impugnante, convém esclarecer que, ainda que se revistam em indícios a serem sopesados no âmbito de todo o conjunto probatório, meras declarações não comprovam a ocorrência dos fatos, de forma inequívoca, perante terceiros (Código de Processo Civil, art. 408; e Código Civil, art. 219), principalmente perante a Fazenda Pública, uma vez que recibos até podem fazer prova de quitação de débito do devedor em face de seu credor, porém, terceiro pode exigir outras formas de comprovação do pagamento, pois, a juízo da autoridade fiscal, poderá ser exigida a comprovação do efetivo pagamento (desembolso) dos valores neles consignados (art. 73, do Decreto n.º 3.000/1999).

Para contrapor as razões da primeira instância, o contribuinte junta ao seu Recurso Voluntário um comprovante de rendimentos fornecido pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social (e-fls. 153) indicando o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.996,51 durante o ano calendário 2016, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Importante esclarecer que o item "7 - Informações Complementares" desse documento indica o valor total da pensão alimentícia, incluindo a parcela descontada do 13º salário. No entanto, como o 13º salário está sujeito à tributação exclusiva na fonte, as retenções ocorridas sobre esses rendimentos não podem ser consideradas dedutíveis na base de cálculo do Ajuste Anual. Cabe mencionar que essa orientação consta da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2017:

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

346 - É dedutível na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria a duplicação da dedução. No entanto, a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.

Quanto à diferença mantida, acompanho as razões de decidir do Colegiado a quo contidas nos trechos do acórdão recorrido reproduzidos neste voto.

Relevante registrar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de pensão alimentícia um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Vale lembrar também que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia de R\$ 6.996,51.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll